



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Avenida Teotônio Segurado, 00, Quadra 502 Sul, 1º andar - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: (63)3218-4554 - Email: criminal3palmas@tjto.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0016142-47.2022.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: RUAN PAMPONET COSTA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público denunciou RUAN PAMPONET COSTA, brasileiro, solteiro, barman, nascido em 21 de julho de 1993, natural de Brasília/DF, filho Izana Ramos Pamponet Costa, CPF 030.010.471-51 ¹, por fato assim descrito:

Consta dos autos de inquérito policial que na data de 21 de abril de 2021 ², a partir do final da tarde, no bar e restaurante Dona Maria Beach, situado na Orla 14, nesta Capital, o denunciado, agindo voluntariamente e com total consciência da ilicitude de seu ato, obteve para si e para outrem vantagens ilícitas, consistentes em garrafas de bebidas alcoólicas de luxo (uísques, gim), porção de lula empanada, uma refeição, uma porção de frutas, cervejas, bebidas energéticas, refrigerantes e água, no valor de R\$ 5.286,27 (cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), em prejuízo da vítima Bar e Restaurante Dona Maria Beach, induzindo e mantendo colaboradores do local em erro, mediante ardil e outro meio fraudulento.

Ruan instalou-se no bar, interagiu com outros clientes, e começou a fazer pedidos aos garçons; apresentou-se de forma educada e se expressando muito bem, tal qual um cliente regular. Os ardis para postergar o pagamento da conta consistiram em dizer que era jogador de futebol e teria condições de pagar ao final; dizer que não poderia passar o cartão de crédito naquela hora para uma suposta ex-esposa não saber do gasto; e dizer que levaria pessoas dali para um passeio de lancha posteriormente.

A vontade de obter vantagem indevida em prejuízo do estabelecimento decorre do fato de Ruan ter ingerido e compartilhado bens de luxo extremo, de alto valor econômico e incompatíveis com simples refeição, causando grande prejuízo ao estabelecimento, sem a intenção ou condições de pagar (cópia da conta no evento 30). É certo que, fingindo-se de cliente, causou prejuízos elevados ao restaurante obtendo vantagens (i) para si: bebidas e comidas luxuosas; (ii) em favor de mulheres que



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

conheceu no bar: combo de gim com adicional de porção de frutas; (iii) para pessoas que ali passavam: refeições a mendigos; (iv) para os artistas da banda: bebidas alcoólicas; e (v) para conterrâneos brasilienses de mesas vizinhas: bebidas alcoólicas.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, denuncia RUAN PAMPONET COSTA, já devidamente qualificado, como incurso nas penas do crime tipificado no artigo 171, caput, por cinco vezes, c/c. artigo 71, caput, do Código Penal. Requer, seja a presente autuada e recebida, determinando-se a citação do denunciado para oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, em seguida proceda-se à designação de dia e hora para audiência de instrução, interrogatório e julgamento, ouvindo-se nesta as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo o feito até final decisão condenatória, nos termos do artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, inclusive em reparação mínima.

O acusado foi preso em flagrante e teve a prisão preventiva decretada na audiência de custódia (processo 0015166-40.2022.8.27.2729/TO, evento 16, TERMOAUD1), estando ainda encarcerado.

A denúncia foi oferecida em 29/04/2022 e recebida no dia seguinte. O acusado foi citado e apresentou resposta por meio de advogado constituído (evento 30). Em atenção ao argumento da defesa quanto à ausência da representação, o órgão ministerial manifestou-se no evento 35. Na decisão do evento 37, o recebimento da denúncia foi ratificado.

Na audiência de instrução, realizada em 11/07/2022, foram ouvidas as seguintes pessoas: ULISSES DA SILVA BEMBEM, KLEBBER PITOMBEIRA VITAL JÚNIOR, EDUARDO DOS SANTOS KRAEMER, JOÃO VICTOR CONCEIÇÃO LIMA e SARA MARIA DE SOUSA E SILVA, bem como o acusado.

Em alegações finais orais, o órgão do Ministério Público reiterou o pedido de condenação do acusado, incluindo a imposição da pena reparatoria, com o reconhecimento da agravante da reincidência e da atenuante da confissão.

A defesa pediu a absolvição do acusado, por atipicidade material do fato (princípio da insignificância) e por haver dúvida quanto à existência do dolo previsto no art. 171 do Código Penal. Alternativamente, pediu a desclassificação do fato para o tipo do art.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

176 do Código Penal e, em caso de reconhecimento do estelionato, pela condenação do acusado em crime único. Pediu ainda a aplicação de pena mínima, o reconhecimento da atenuante da confissão, a imposição do regime inicial aberto e a substituição da pena por restritiva de direitos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da condição de procedibilidade da ação

Embora a defesa não tenha retomado a discussão sobre o tema, aduzido na resposta, observa-se no eventos 1, doc. 2, que EDUARDO DOS SANTOS KRAEMER representou contra o acusado, estando ele legitimado pelo proprietário do estabelecimento para fazê-lo, conforme demonstrado no evento 35, doc. 2. Portanto, a condição de procedibilidade da ação foi atendida.

2.2. Da materialidade e autoria do fato

Diferentemente do que costume fazer, não farei a reprodução individualizada dos depoimentos prestados na instrução, optando por apresentar um sumário global das declarações tomadas na audiência.

JOÃO VICTOR CONCEIÇÃO LIMA, garçom do bar e restaurante DONA MARIA BEACH, disse que, no dia do fato, o acusado chegou ao local e passou a ser atendido por ele. O acusado pediu de imediato uma garrafa de uísque caro e uma porção de lula. Posteriormente, o acusado passou a interagir com pessoas das mesas próximas, inclusive com algumas moças, para as quais pediu um "combo" de gin. Ele ainda pediu mais uma garrafa de outro uísque caro, antes mesmo de consumir a primeira. Além disso, pediu cervejas para os cantores da banda que se apresentava no local e refeições para pedintes que ali estavam. Até aquele momento, o acusado estava sendo naturalmente tratado como um cliente, pois não havia razão para se desconfiar seu comportamento.

Procedimento peculiar ao estabelecimento determinava que, quando houvesse troca de turno das equipes de atendimento, as contas mais altas fossem pagas antecipadamente pelos clientes, ainda que de modo parcial, para evitar eventuais desencontros. Nesse momento, o acusado passou a recusar o pagamento de seu



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

consumo, ao argumento de que não poderia usar seu cartão, caso contrário o gasto seria descoberto por sua esposa. SARA MARIA DE SOUSA E SILVA, gerente do estabelecimento, interveio e passou a conversar com o acusado, que se dizia estar sendo constrangido pela cobrança.

Nesse ínterim, JOÃO VICTOR lembrou-se de episódio ocorrido em Goiânia, em que o cliente de um restaurante ou bar havia se negado ao pagamento de conta. Em pesquisa na Internet, constatou-se que o acusado era aquele cliente. Ao ser confrontado, o acusado admitiu que não dispunha de dinheiro para pagar sua conta de consumo, então os policiais ULISSES DA SILVA BEMBEM e KLEBBER PITOMBEIRA VITAL JÚNIOR foram chamados ao local, onde efetuaram a prisão em flagrante.

Em seu interrogatório, o acusado assumiu que não dispunha de recursos para o pagamento. Disse ainda que veio para Palmas após o episódio ocorrido em Goiânia e que pretendia arrumar trabalho como barman nesta cidade. Alegou que não pretendia tirar vantagem financeira do episódio.

Assim, a materialidade do fato ficou devidamente comprovada nas declarações colhidas na audiência, constatando-se que o acusado efetuou gastos no bar e bar e restaurante DONA MARIA BEACH, sem efetuar o pagamento correspondente.

No relatório final apresentado no procedimento investigatório, a autoridade policial anexou a comanda relativa ao consumo do acusado, como segue (processo 0015166-40.2022.8.27.2729/TO, evento 32, REL_FINAL_IPL1, p. 9):



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

ATENDENTE: GABRIEL FERREIRA DA SILVA
MESA: 110;
COMANDA: 110;

21/04/2022 17:50:04

PRODUTO	QTD	VL. UN.	VALOR
ADICIONAL DE FRUTA		30,00	30,00
AGUA	1	4,00	4,00
AGUA	1	4,00	4,00
BLUE LABEL GARRAFA	1.500,00	1.500,00	1.500,00
COCA COLA	2	5,00	10,00
COMBO TANQUETAY 6	1	300,00	300,00
ENERGETICO	2	15,00	30,00
FILITE KIDS	1	24,00	24,00
LULA EMPANADA	1	65,00	65,00
ROYAL SALUTE GARRA	1.400,00	1.400,00	1.400,00
ROYAL SALUTE GARRA	1.400,00	1.400,00	1.400,00
STELLA ARTOIS	3	12,00	36,00
SUBTOTAL			R\$ 4.805,70
TAXA SERVICO			R\$ 480,57
TOTAL			R\$ 5.286,27

Abertura: 21/04/2022 14:02:20

LedFood 8.16.5
<http://www.ledfood.com.br/ledfood>

Constam deste documento três garrafas de uísque, mas JOÃO VICTOR disse acreditar que a terceira delas não chegou a ser entregue, apesar de pedida pelo acusado e lançada na comanda.

No mesmo relatório, há imagens do acusado no local (assim como há no evento 26 do IP), inclusive das duas garrafas efetivamente fornecidas a ele e ostensivamente expostas numa mesa, como segue (mesmo documento acima, p. 8).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas



A autoria do fato é igualmente segura. Em seu interrogatório, o acusado confessou a autoria delitiva. Sua versão está em harmonia com as provas produzidas, especialmente com o relato das demais pessoas ouvidas em juízo.

2.3. Da capitulação do fato

Conforme sustentado pelo órgão ministerial, a conduta do acusado ajusta-se ao tipo do art. 171 do Código Penal, pois ele obteve vantagem ilícita (consumo próprio e em favor alheio de produtos de grande valor), em prejuízo do estabelecimento (não houve pagamento), induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (fez-se passar por cliente sem dispor de recursos para o pagamento).

Evidenciou-se claramente que o acusado agiu com dolo, pois era óbvio que ele sabia que a conta não seria quitada, pois confessadamente não tinha dinheiro. Ademais, restou óbvio que a ação foi premeditada, pois ele se comportou da mesma forma como



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

vinha fazendo anteriormente, como revelam as informações existentes no inquérito policial (eventos 7, 21 e 28 dos Autos nº 0015166-40.2022.8.27.2729).

Não cabe a desclassificação pretendida pela defesa, porque o acusado não se limitou a *"tomar refeição em restaurante"*, como dispõe o art. 176 do Código Penal. Nesse ponto, mostrou-se adequada a fala do órgão ministerial em suas alegações finais, no sentido de que este crime se materializaria se o acusado tivesse pedido o suficiente para alimentar-se³. No entanto, não foi o que se viu, pois ele consumiu produtos caros e que não se amoldam ao conceito de refeição, especialmente as bebidas alcoólicas.

Enfim, o acusado conseguiu ludibriar os empregados da empresa vítima, fazendo-os acreditar que poderia pagar pelas coisas de valor elevado, e não apenas de mera refeição. Como não efetuou o pagamento, obteve vantagem indevida, portanto incorreu nas penas do referido art. 171.

2.4. Da alegação de atipicidade material do fato

Incabível a aplicação do princípio da insignificância, como postulou a defesa. Afinal, ainda que se excluam da comanda o preço de uma garrafa de uísque e a taxa de serviço, o valor do prejuízo causado ao estabelecimento somou aproximadamente R\$ 3.300,00, quantia que não é nada desprezível, qualquer que fosse a condição econômica da empresa.

Ademais, como comprovado no evento 8, CERTANTCRIM2, o acusado não é primário. Ao contrário, é reincidente em crimes da mesma natureza, portanto não faz jus a ser premiado com a absolvição.

2.5. Do concurso de crimes

A despeito do percutiente argumento do órgão ministerial, não vejo possível o reconhecimento da continuidade delitiva, por isso, neste ponto, vou acolher o pedido da defesa no sentido de que o fato cuidou-se de crime único.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Embora o acusado tenha realizado gastos em favor de terceiros, observou-se que seu comportamento teve como propósito satisfazer interesse próprio. A forma com que o acusado agiu no restaurante leva a concluir que ele pretendia ostentar condição social elevada, ou seja, alimentar seu ego e eventualmente impressionar alguma mulher. Para isso, resolveu tirar vantagem da empresa e lograr os empregados desta, o que efetivamente conseguiu ao deixar de pagar por todos os produtos que pediu.

2.6. Dos antecedentes

Para efeito de avaliação de antecedentes, antecipo que o acusado registra condenações definitivas derivadas dos processos abaixo elencados, segundo consta do documento do evento 8, CERTANTCRIM2:

0008689-24.2015.8.07.0006 0a0m0d - CONVERTIDA 8ª Vara Criminal de Brasília/DF 07/08/2018
0001505-27.2018.8.07.0001 0a0m0d - CONVERTIDA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
31/05/2019
0056761-89.2019.8.09.0024 0a0m0d - CONVERTIDA 3a VARA CRIMINAL DE CALDAS NOVAS
06/03/2019
0711728-61.2019.8.07.0001 1a8m9d - PENA 1ª Vara Criminal de Brasília 19/08/2021
Art. 171, CAPUT, Lei 2848/40 - Código Penal Reclusão; Art. 176, CAPUT, Lei 2848/40 - Código Penal

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia para condenar o acusado RUAN PAMPONET COSTA nas sanções do art. 171, caput, do Código Penal.

Passo a dosagem da pena.

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade normal para o tipo; registra maus antecedentes⁴, pois documento do evento 8, CERTANTCRIM2 informa que ele foi condenado 4 vezes, por fatos de mesma natureza; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e as consequências da infração não prejudicam o acusado, pois são inerentes a fatos desta natureza; o comportamento da empresa vítima em nada contribuiu para a prática do ato criminoso, mas isso não afetará a graduação da pena.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Tendo em vista que o acusado registra mais de uma condenação, reconheço a mais antiga para aumentar a pena base, deixando para reconhecer a outra como agravante, o que não pode ser considerado *bis in idem*, consoante entendimento do STF (HC 96771 SP).

Pena-base: diante do exposto acima, aplico a pena-base em 1 ano e 4 meses de reclusão.

2ª fase. Atenuantes: o acusado confessou a autoria do fato, por isso a pena poderia ser atenuada em 4 meses.

Agravantes: as outras 3 condenações penais informada no evento 8, CERTANTCRIM2 caracterizam reincidência, por isso a pena poderia ser agravada em 12 meses. A propósito, a defesa não apresentou argumento hábil a desconstituir a prova da reincidência exposta naquele documento.

Concurso de atenuante e agravante: a significativa quantidade de condenações não permite a compensação igualitária da agravante com a atenuante, conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 477184/SP:

5. A Terceira Seção, no julgamento do Habeas Corpus 365.963/SP, firmou a jurisprudência no sentido que a especificidade da reincidência não obstaculiza sua compensação com a atenuante da confissão espontânea. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Dessa forma, a pena será elevada em 8 meses nesta fase.

3ª Fase. Causas de diminuição e aumento de pena: não há.

Pena definitiva: Fica estabelecida a pena definitiva em 2 anos de reclusão.

Multa: fixo proporcionalmente a multa em 60 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Regime inicial: apesar da quantidade de pena aplicada, o acusado é multirreincidente específico, por isso determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime fechado. Destaco que o tempo de prisão do acusado não supera 1/6 da pena aplicada, portanto o regime não se altera pela regra prevista no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal. O local de cumprimento será definido pelo juízo da execução.

Suspensão condicional da pena e substituição: não cabíveis, diante da reincidência.

Recurso: nego ao acusado o direito de apelar em liberdade, por se apresentar evidente um dos fundamentos da prisão preventiva, qual seja a garantia de ordem público, como constou do seguinte fragmento da decisão do processo 0015166-40.2022.8.27.2729/TO, evento 16, TERMOAUD1, que agrego a esta sentença.

Na pesquisa realizada no BNMP, existem mandados de prisão expedidos nos seguintes processos:

- 0701399-23.2022.8.02.0001, da 10ª Vara Criminal de Maceió/AL;
- 0002652-54.2019.8.07.0001, da 1ª Vara Criminal de Brasília/DF;
- 0002399-19.2021.8.17.0001, da 2ª Vara Criminal de Recife/PE.

No SEEU, existe o PEP nº 0403433-03.2018.8.07.0015, decorrente dos seguintes processos:

Processo Criminal 0001505-27.2018.8.07.0001

0a0m0d - CONVERTIDA - ATIVA

1a2m15d - PENA ORIGINÁRIA [com Substitutiva ATIVA]

0a0m15d - ART 176, CAPUT: Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento

1a2m0d - ART 171, CAPUT: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento

Processo Criminal 0008689-24.2015.8.07.0006



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

0a0m0d - CONVERTIDA - ATIVA

1a0m0d - PENA ORIGINÁRIA [com Substitutiva ATIVA]

1a0m0d - ART 171, CAPUT: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento

Processo Criminal 0056761-89.2019.8.09.0024

0a0m0d - CONVERTIDA - ATIVA

1a10m0d - PENA ORIGINÁRIA [com Substitutiva ATIVA]

1a10m0d - ART 171, CAPUT: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento

Processo Criminal 0711728-61.2019.8.07.0001

1a8m9d - PENA ORIGINÁRIA - ATIVA

1a7m1d - ART 171, CAPUT: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento

0a1m8d - ART 176, CAPUT: Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento

A existência desses processos é sugestiva da inclinação da pessoa flagrada para a prática de infrações. Pode-se concluir então que seus comportamentos vêm colocando em risco a ordem pública. Nestes casos, é preciso tratar o infrator com os rigores da lei, visando à proteção da sociedade.

Pelo que vejo, a única possibilidade de fazer cessar a atividade criminosa do flagrado é a decretação de sua prisão em caráter preventivo. Qualquer das outras medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal seria ineficaz, pois não garantiria satisfatoriamente a segurança da população. Realmente, as hipóteses previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são adequadas ao fato dada a contumácia na prática de crimes contra o patrimônio.

Enfim, demonstrando-se que o flagrado vem repetidamente infringindo a lei, é forçoso acreditar que, caso seja prematuramente solto, poderá recalcitrar na prática criminosa. Impõe-se então decretar sua prisão preventiva, medida que, embora extrema, se mostra eficaz para a finalidade de safar a sociedade de outros malefícios que ele possa causar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da pena.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Eventual isenção será resolvida na execução.

Fiança, coisas apreendidas, outros efeitos da condenação etc.: nada há a decidir.

Valor mínimo da reparação do dano: no caso vertente, os empregados da empresa vítima foram coerentes e consistentes em suas narrativas, não se observando que estivessem interessados em informar quantia desarrazoada quanto ao valor do prejuízo, tanto que um deles admitiu que a terceira garrafa de uísque não foi entregue. Ademais, a defesa não apresentou argumentos para rechaçar as importâncias por eles informada, que, por sinal, encontra correspondência com a comanda anexada no relatório da autoridade policial. Vale mencionar ainda que o acusado não negou o consumo dos produtos referidos no documento.

Considerando o contido na comanda, da qual excluo a garrafa de uísque de valor mais alto e a taxa de serviço, que é de pagamento facultativo, fixo em R\$ 3.305,00 o valor da pena reparatória em favor da empresa vítima.

Ficam intimados os representantes das partes por meio do sistema e-Proc/TJTO.

Remeto o processo à SECRIM, para intimar o acusado e o representante legal da empresa vítima e para acompanhar o eventual trânsito em julgado desta sentença.

Desde já, determino à escrivania que expeça ofícios às varas onde se expediram os mandados abaixo mencionados para informar a possibilidade de recambiamento do acusado, uma vez que se findou a instrução:

2ª Vara Criminal de Recife/PE

Mandado nº 0002399-19.2021.8.17.0001.01.0001-23

1ª Vara Criminal de Brasília/DF



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Mandado nº 0002652-54.2019.8.07.0001.01.0001-17

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **5870598v35** e do código CRC **7cf0c9e9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **RAFAEL GONÇALVES DE PAULA**

Data e Hora: 12/7/2022, às 11:35:44

-
1. Qualificação conforme a denúncia.
 2. "Rectius", 2022.
 3. Vide ainda o precedente jurisprudencial mencionado na denúncia, do TJMT.
 4. Assim considerada a sentença condenatória transitada em julgado, relativa a crime anterior ao fato julgado, que não constitua reincidência.

0016142-47.2022.8.27.2729

5870598 .V35